



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004247-23.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes MATHEUS PIETRO PETRUZZI DE BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELAINE APARECIDA PETRUZZI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1004247-23.2024.8.26.0048

Apelantes: Matheus Pietro Petruzzi de Brito e Elaine Aparecida Petruzzi

Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

(Voto n° 44,335)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AUTOR, ADOLESCENTE, PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - (CID: 10 F84) - RECOMENDADO FÁRMACO À BASE DE “CANABIDIOL” EM RAZÃO DA INEFICÁCIA DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – MOLÉSTIA COBERTA PELO CONTRATO – TRATAMENTO RECOMENDADO POR MÉDICO – ABUSIVIDADE DA RECUSA – INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 51 DO CDC – A PECULIARIDADE DE UM PROCEDIMENTO NÃO CONSTAR DO ROL DA ANS NÃO ISENTA A SEGURADORA DO DEVER DE CUSTEÁ-LO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TJSP – AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO FÁRMACO CONCEDIDA PELA ANVISA - APROVAÇÃO DO “CANABIDIOL” PELA ANVISA (RDC 335 e 372, DE 2020) – AUTORIZAÇÃO DE USO QUE EQUIVALE A REGISTRO – NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 990 DO STJ À ESPÉCIE - ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10, §§ 12 E 13 DA LEI Nº 9.656/98, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.454/2022 – FÁRMACO DE USO DOMICILIAR NÃO COMERCIALIZADO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS - NÃO APONTADA A EXISTÊNCIA DE OUTRO TRATAMENTO EFICAZ, EFETIVO E SEGURO LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS (RECURSOS ESPECIAIS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP) – DANOS MORAIS – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 582/590, que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa com a observância do benefício da gratuidade.

Irresignado, apela o autor em busca da reforma da r.

sentença alegando, em síntese, que houve recomendação médica para o uso do medicamento; o rol de procedimentos listados pela ANS não seria taxativo a partir da Lei 14.454/2022; o tratamento medicamentoso anteriormente realizado não fora satisfatório; haveria autorização da ANVISA para importação de medicamentos à base de Canabidiol; o fato de o fármaco ser de uso domiciliar, por si só, não obstaria à aquisição pelo plano de saúde; a indenização por danos morais seria devida (fls. 599/618).

Contrarrazões às fls. 623/650.

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 664/669).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO – O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA – M. P. P. de B. adolescente nascido em 18.05.2009, ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da operadora de planos de saúde alegando, em resumo, ser portador do transtorno do espectro autista (CID:10 F84.0); iniciou o tratamento medicamentoso; houve piora da doença; o médico que o acompanha indicou a continuidade do tratamento com fármaco combinado à base de canabidiol denominado Collect 20mg (80 mg/dia) e Alvitita 1.500mg à noite; o plano de saúde recusou cobertura. Por isso, pediu a condenação da requerida a

fornecer e custear o medicamento combinado, assim como na indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 162/191), sendo concedida a liminar nesta Corte (fls. 488/492) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, o MM juiz de primeiro grau rejeitou os pedidos.

3. - DO MÉRITO - O detido exame dos autos revela que a ré negou o custeio do fármaco sustentando tratar-se de medicamento não listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e sem registro na ANVISA.

Na espécie, a negativa de cobertura contratual para o custeio do referido medicamento combinado à base de canabidiol, cuja necessidade para o autor foi atestada pelo minucioso relatório médico de fls. 32, é manifesta e reconhecidamente abusiva (CDC, art. 51, inc. IV).

Afinal, é cediço que compete ao profissional de saúde a prescrição do medicamento imprescindível ao tratamento de seu paciente, não sendo admissível que a operadora de plano de saúde manifeste-se acerca da necessidade ou não de sua administração (TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0017784-90.2010.8.26.0114, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 26.10.2011).

A rigor, bem é de ver que a negativa de cobertura, quando se cuida de doença não debelada porque o paciente é refratário ao convencional realizado há anos, como no caso dos autos, contraria a própria natureza do contrato, que é de assistência à saúde.

Nesses termos, a recusa da operadora de plano de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

saúde a dar cobertura às despesas com o referido fármaco afigura-se abusiva e ilegal, uma vez que recomendada por médico e vinculada à doença coberta pelo contrato.

A situação retratada no presente recurso, não destoa, também, da orientação trazida na correspondente Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, assim redigida: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Na espécie, toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença relacionada deve ser coberta, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda cláusula que exclui de sua cobertura procedimento cuja moléstia encontra-se acobertada.

Nesse sentido: "Apelação - Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização Parcial procedência - Insurgência Beneficiária do plano de saúde diagnosticada com fibromialgia - Tratamentos conservadores não apresentaram resultado - Prescrição de medicamentos a base de canabidiol - Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória- Entendimento do C. STJ - Incidência da Súmula 102 deste Tribunal - Atenção ao disposto na Resolução nº 335/2020 da ANVISA - Exceção - Autora que conta com autorização junto à ANVISA para importação dos medicamentos pleiteados - Dever da operadora de fornecimento dos fármacos - Entendimento deste Tribunal - Sentença mantida Recurso improvido"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

(TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000900-21.2021.8.26.0554, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 22.07.2021).

No mesmo sentido: "Plano de saúde. Autor acometido de 'lesão do manguito rotador e ruptura do bíceps proximal', a quem recomendado, após outros tratamentos não efetivos, uso do medicamento "CBD FAST LANEFULL SPECTRUM CBD OIL 3000mg/30ml'. Recusa à cobertura sob o fundamento de que excluídos contratualmente medicamentos de uso domiciliar, bem como de que ausente subsunção ao rol da ANS e inexistência de registro da ANVISA. Abusividade reconhecida. Indicação médica expressa. Ausência de caráter experimental ou de restrição à ingestão fora do ambiente hospitalar. Rol da ANS. Taxatividade assentada em acórdão da Corte Superior no qual, porém, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Resolução n. 325/2020 da ANVISA que autoriza a importação de produtos derivados da cannabis por pessoa física, mediante prescrição de profissional. Produto em questão que está incluído na lista anexa à Nota Técnica n. 37/2021/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, que elenca diversos medicamentos cujo uso já se autorizou individualmente a requerentes específicos. Precedentes de ministração do mesmo medicamento. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1031980-42.2022.8.26.0562, rel. Des. Claudio Godoy, j. 06.02.2024).

Na hipótese, ainda que o fármaco não seja registrado na ANVISA, há autorização para importação da droga, pois

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Resolução RDC 335/2020 autorizou expressamente a fabricação, a importação e a comercialização de produtos à base de cannabis em todo o território nacional, ressaltando sua completa inclusão no sistema de saúde nacional, claramente dentro do espectro de fornecimento de medicamentos da operadora de planos de saúde.

A propósito, outro não é o entendimento da 1ª Câmara de Direito Privado desta Corte:

Plano de saúde. Cobertura. Fornecimento de medicamento à base de cannabis. Existência de prescrição médica. Ausência de previsão no rol da ANS e uso domiciliar. Circunstâncias que não impedem a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Existência, ademais, de autorização para uso e importação, nos termos da RDC nº 335/2020. Inaplicabilidade, no caso concreto, da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 990. Autorização do órgão regulador que equivale a registro. Precedentes. Cerceamento de defesa incorrente. Sentença mantida. Recurso improvido” (Ap. 1009434-44.2023.8.26.0566, rel. Des. Augusto Rezende, j. 10.02.2025).

É oportuno declinar precedente da C. 8ª Câmara de Direito Privado em situação análoga:

“EMENTA PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Fornecimento de medicamentos à base de canabidiol: Alivitta CBN Calming e Alivitta Inflam Free, à autora) - Procedência parcial

decretada - Inconformismo da operadora Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa - Mérito - Abusividade da negativa configurada Expressa indicação médica Custeio do medicamento à base de canabidiol à autora Admissibilidade - Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que estão devidamente regulamentados pela agência de saúde (ainda que inexistente registro formal) Circunstância que, conforme recentes posicionamentos, inclusive desta Câmara, autoriza a cobertura de medicamentos - Alegada ausência de previsão junto ao rol da ANS que também não afasta a cobertura que é devida Taxatividade do Rol que não é absoluta, admitindo exceções quando comprovada a necessidade do tratamento, aqui incontroversa, diante da própria autorização da ANVISA - Prevalhecimento dos princípios da função social do contrato e boa-fé contratual Sentença mantida - Recurso improvido" (Ap. 1009629-29.2024.8.26.0005, rel. Des. Salles Rossi, j. 11.12.2024).

Disso decorre que a autorização equivale ao registro do medicamento.

Nesse mesmo sentido: "TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor portador de Transtorno do Espectro Autista. Decisão que determinou a cobertura de medicamento à base de canabidiol sem registro na ANVISA. Inconformismo da operadora. Não acolhimento. Medicamentos importados não nacionalizados

que estão excluídos da cobertura contratual. Aprovação do uso de canabidiol pela ANVISA nos termos da RDC 327 de 2019. Autorização de uso que equivale a registro. Probabilidade do direito verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., AI 2239886- 90.2020.8.26.0000, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 1º.02.2021).

Da mesma forma, persiste a abusividade do plano de saúde ao recusar cobertura ao medicamento porque de uso domiciliar, na medida em que o combinado medicamentoso não é comercializado e distribuído livremente em farmácias e drogarias.

Por oportuno, o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, sobre eventual taxatividade do rol de procedimentos obrigatórios da ANS não possui efeito vinculante, pois a Lei 14.454/2022 afastou a pretendida taxatividade da listagem da ANS, alterando o art. 10, § 12, da Lei nº 9.656/98¹, o qual estabelece que a referida relação constitui referência básica para os planos de saúde, o que significa dizer que garante cobertura mínima, como já mencionado.

Por fim, a operadora de planos de saúde não comprovou a existência de outras alternativas eficazes para o tratamento do mal que acomete o autor (REsps

¹ “O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde”.

1.886.929/SP e 1.889.704/SP).

Desse modo, dúvida não pode haver que o plano de saúde deve custear integralmente o tratamento do beneficiário com o fornecimento do fármaco combinado à base de canabidiol indicado pelo médico do autor.

4. - DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Na hipótese, a negativa de fornecimento do fármaco diz respeito à interpretação de cláusulas contratuais.

Ainda que se admita a frustração sentida com a recusa de cobertura do medicamento, cuida-se de interpretação de cláusula contratual que não rende ensejo à indenização.

A interpretação de cláusula de modo desvantajoso ao consumidor não acarreta, por si só, o dano moral alegado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Confira-se: “Apelação. Plano de saúde. Negativa administrativa de cobertura para tratamento com o medicamento Rituximabe, ao fundamento de falta de previsão legal de cobertura no rol da ANS e de se tratar de prescrição off label. Descabimento. Medicamento antineoplásico. Rol da ANS que não se presta a regular a adequação da prescrição de medicamento. Cobertura pelos planos de saúde restrita ao custeio de medicamentos antineoplásicos e, por analogia, de medicamentos que exigem aplicação hospitalar, ambulatorial ou com assistência médica. Danos morais. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1088451-72.2023.8.26.0100., rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 11.01.2024).

Ainda, precedente desta C. Câmara julgadora:

“PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Parcial procedência. Inconformismo da requerida. Descabimento. Custeio do medicamento à base de canabidiol Prati-Donaduzzi 200mg/ml à autora). Admissibilidade. Tal qual já decidido por esta Turma Julgadora em sede de agravo de instrumento, verificada mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que estão devidamente regulamentados pela agência de saúde (ainda que inexistente registro formal). Circunstância que, conforme recentes posicionamentos deste E. Tribunal, inclusive desta Câmara, autoriza a cobertura de medicamentos desta

natureza, especialmente para controle de sintomas relacionados ao transtorno do espectro autista (hipótese dos autos). RECURSO ADESIVO - Dano moral incorrente Discussão que não extrapolou os termos do contrato ou da legislação que rege a matéria - Sentença mantida Recursos não providos." (TJSP, Ap. 1033132-17.2021.8.26.0577, rel. Des. Salles Rossi, j. em 19.12.2022).

Por tudo isso, os pedidos são julgados parcialmente procedentes para condenar a ré a fornecer e custear o tratamento do autor com medicamento à base de canabidiol (COLLECT 20mg/ml e ALIVITTA 1500mg), nas doses e pelo período que for necessário, conforme relatório médico (fls. 32), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a 30 dias, consoante fixada em sede de agravo de instrumento, sendo rejeitado o pleito de indenização por danos morais.

5. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS - Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa com a observância da gratuidade.

O sucesso parcial do recurso, não permite a majoração da verba prevista no art. 85, § 11 do CPC.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em parte ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica